

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 1997

(Apenso: PL 1.205, de 1999, PL 2.278, de 1999, PL 2.485, de 2000, PL 3.138, de 2000, PL 3.836, de 2000, PL 4.405, de 2001, PL 169, de 2003, PL 470, de 2003, PL 1.160, de 2003, PL 977, de 2003, PL 1.670, de 2003, PL 2.265, de 2003, PL 4.658, de 2004, PL 7.667, de 2006, PL 739, de 2007, PL 984, de 2007, PL 1.004, de 2007 e PL 5.190, de 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do SENADO FEDERAL, visa dispor sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) PL nº 1.205/99, do Sr. João Caldas, que torna obrigatória a fotografia no título eleitoral;
- 2) PL nº 2.278/99, do Senado Federal, semelhante a proposição principal, intenta inserir nos dados de identificação do eleitor uma fotografia digitalizada;
- 3) PL nº 2.485/00, do Sr. José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia e impressão digital no título eleitoral;
- 4) PL nº 3.138/00, do Sr. Bispo Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral;

- 5) PL nº 4.405/01, do Sr. Murilo Domingos, que dispõe sobre um novo modelo de título eleitoral com as características de cartão magnético e determina o cadastramento de todo país;
- 6) PL nº 3.836/00, do Sr. Manoel Salviano, que dispõe sobre um novo modelo de título eleitoral, com fotografia e computadorizado;
- 7) PL nº 169/03, do Sr. Carlos Nader, que torna obrigatória fotografia e impressão digital no título de eleitor;
- 8) PL nº 470/03, do Sr. Milton Monte, que cria o título eleitoral por meio de cartão magnético;
- 9) PL nº 1.160/03, do Sr. Rogério Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral;
- 10) PL nº 977/03, do Sr. Fábio Souto, que também prevê a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral;
- 11) PL nº 1.670/03, do Sr. Walter Pinheiro, que prevê a exibição da carteira de identidade ou outro documento, juntamente com o título de eleitor, perante a Mesa Receptora;
- 12) PL nº 2.265/03, do Sr. Rogério Silva, que institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e prevê a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral;
- 13) PL nº 4.658/04, da Sra. Terezinha Fernandes, que exige, no ato da votação, a exibição da carteira de identidade juntamente com o título de eleitor;
- 14) PL nº 7.667, de 2006, dos Srs. Orlando Desconsi e Dr. Rosinha, que institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional e estabelece o rodízio obrigatório para presidentes e mesários da Mesa Receptora;

- 15) PL nº 739, de 2007, do Sr. Barbosa Neto, que dá nova redação ao art. 42 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”;
- 16) PL nº 984, de 2007, do Sr. Valdir Colatto, que acrescenta o § 13 ao art. 45 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral” e
- 17) PL nº 1.004, de 2007, do Sr. Jovair Arantes, que estabelece a obrigatoriedade da fotografia no título eleitoral;
- 18) PL nº 5.190, de 2009, do Sr. Vital do Rêgo Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia e impressão digital no título de eleitor e dá outras providências.

A matéria foi, então, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c", e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e do mesmo diploma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos nos projetos em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, estão o PL 3.780/97 e o PL 169/03 a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, de vez que prevêm cláusula de revogação genérica.

O art. 3º do PL 2.278, de 1999, também deveria ter a técnica legislativa aperfeiçoada para determinar que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Fiscal da União consignadas em favor do Tribunal Superior Eleitoral.

No Mérito, considero louvável a preocupação dos ilustres Autores. De fato, ainda há vícios no processo eleitoral brasileiro, fraudes, eleitores “fantasmas” e outros graves problemas. Cremos que a colocação de fotografia do eleitor no título contribuirá para evitar grande número de fraudes, em prol da busca da verdade eleitoral.

Com efeito, nas eleições, quando há dúvida, exige-se a apresentação do título acompanhado de outro documento. Caberá ao Presidente comparar o rosto do sufragante com a foto, permitindo o acesso ao voto. Nada impedirá, contudo, a exigência de apresentação de outro documento com foto, para comparação do eleitor com a sua imagem.

Por outro lado, embora seja de todo meritória a intenção de informatizar todo o processo eleitoral, como pretendem os PLs 2.265/03 e 7.667/06, é de se observar que, para efeitos operacionais e previsão de eventual pane no sistema, não se pode acolher a idéia de votação por meio de cartão magnético em qualquer seção eleitoral.

Quanto à inovação trazida pelo PL 5.190/09, parece-nos ainda prematura a iniciativa. O TSE está testando as urnas eletrônicas com leitor biométrico em alguns Municípios, como se viu nas eleições de 2008. Segundo dados do TSE, a expectativa é a de que, em dez anos, todos os Estados do País tenham essas novas urnas.

Destarte, considerando que as sugestões dos nobres Autores dos Projetos de Lei em análise muito contribuirão para o aperfeiçoamento do título eleitoral, apresentamos, em anexo, Substitutivo que, além de corrigir os vícios de técnica legislativa apontados, pretende incorporar grande parte das idéias da proposição principal e das apensadas que pretendem tornar o título eleitoral um documento mais completo e útil, o que nos aproxima da possibilidade de, futuramente, criarmos documento de identificação único para o cidadão brasileiro.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.780, de 1997; 1.205, de 1999; 2.278, de 1999; 2.485, de 2000; 3.138, de 2000; 3.836, de 2000; 4.405, de 2001; 169, de 2003; 470, de 2003; 977, de 2003, 1.160, de 2003, 1.670, de 2003; 2.265, de 2003; 4.658, de 2004, 7.667, de 2006; 739, de 2007; 984, de 2007; 1.004, de 2007, 5.190, de 2009, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 1997

(Apenso: PL 1.205, de 1999, PL 2.278, de 1999, PL 2.485, de 2000, PL 3.138, de 2000, PL 3.836, de 2000, PL 4.405, de 2001, PL 169, de 2003, PL 470, de 2003, PL 1.160, de 2003, PL 977, de 2003, PL 1.670, de 2003, PL 2.265, de 2003, PL 4.658, de 2004, PL 7.667, de 2006, PL 739, de 2007, PL 984, de 2007, PL 1.004, de 2007 e PL 5.190, de 2009)

Altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, para dispor sobre o modelo de título eleitoral e determinar o recadastramento de todo o eleitorado do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, para dispor sobre o modelo de título eleitoral e determinar o recadastramento de todo o eleitorado do País.

Art. 2º O § 1º do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o procedimento para a expedição do título eleitoral e aprovará o seu modelo, que deverá conter, além de outros dados de identificação do eleitor, impressão digital do polegar direito

do eleitor, data de nascimento, filiação, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), uma fotografia digitalizada e o número da carteira de identidade expedida pelo órgão competente de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

.....(NR)”

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral realizará o recadastramento dos atuais eleitores no prazo de dois anos da publicação desta Lei, passando os novos títulos a valer como documento de identidade, em todo o território nacional.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Fiscal da União consignadas em favor do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.444, de 1985.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator